

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a Defensoria Pública como legitimada para apurar irregularidades em entidade de atendimento.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 755, de 2019, de iniciativa do Deputado Bacelar, que trata de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conferir legitimidade à Defensoria Pública para dar início ao procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, é proposta modificação do caput do art. 191 do aludido Estatuto para que ali se passe a dispor que “O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos”.

É assinalado ainda, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à referida proposta legislativa, é apontado que a Defensoria Pública é um dos integrantes do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes ao lado do Ministério Público e do Conselho Tutelar, razão pela qual inexistiria qualquer razão para que não conste entre os legitimados para representar os fatos a que tem conhecimento em razão de sua atuação que caracterizem em tese irregularidades em entidades de atendimento diretamente ao juiz.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa referida no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela relaciona-se com o direito do menor e ainda diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo da iniciativa legislativa em comento quanto ao aspecto de mérito.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, *caput*, a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também os Códigos Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e outras leis e diplomas normativos ostentam um extenso conjunto de normas que, visando à proteção de crianças e adolescentes, asseguram-lhes

diversos direitos ou mesmo tipificam, como ilícitos, infrações administrativas ou crimes, um variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos, prevendo as sanções cabíveis.

Mais especificamente quanto à proteção dos menores de dezoito anos no âmbito das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, dispõe o mencionado Estatuto, em seu art. 95, que tais entidades (referidas no respectivo art. 90) serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, bem como assevera, no caput de seu art. 191, que a apuração de irregularidades nas entidades aludidas poderá ter início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

É certo, porém, que o rol dos legitimados a fiscalizar as entidades referidas ou representar à autoridade judicial para apuração de irregularidades no âmbito delas reclama ser atualizado a fim de que nele seja incluída a Defensoria Pública, eis que lhe cabe a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral, das pessoas necessitadas, assim consideradas na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, entre as quais, por óbvio, incluem-se as crianças e adolescentes em tal condição.

De acordo com o disposto no art. 4º, caput e respectivo inciso XI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1944 (que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”), constitui ainda uma das funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da “defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Assim, considerando a importância de que a Defensoria Pública venha a se somar, mediante expressa e inequívoca previsão legal, aos trabalhos de promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes atendidos pelas entidades já referidas, revela-se indubitavelmente judicioso acolher a proposta legislativa sob exame.

Impende, porém, proceder aos ajustes necessários a fim de que ocorra a inclusão da Defensoria Pública entre os legitimados tanto para fiscalizar as entidades de atendimento quanto para dar início ao procedimento de apuração de irregularidades em

tais entidades, modificando-se, com esses objetivos, além do caput do art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também o art. 95 do mesmo diploma legal. Ora, logicamente não há sentido em se adotar quaisquer dessas duas medidas isoladamente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 755, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Altera os artigos 95 e 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 95 e 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir a Defensoria Pública entre os legitimados para fiscalizar as entidades de atendimento e dar início ao procedimento judicial de apuração de irregularidades em tais entidades.

Art. 2º Os artigos 95 e 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares.” (NR)

“Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora